



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
CM Nº ____/2024, QUE AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO, CONSOANTE
AS DIRETRIZES FIXADAS, A
INSTITUIR E REGULAMENTAR O
PROGRAMA ESCOLA CÍVICO-
MILITAR PARA AS ESCOLAS
PÚBLICAS DE ENSINO
FUNDAMENTAL I DE SANTO
ANDRÉ.**

Autoria: Vereador Rodolfo Donetti -
CIDADANIA

Em Sessão Plenária, a Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo, consoante as diretrizes ora fixadas, instituir e regulamentar o Programa Escola Cívico-Militar para as Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental I de Santo André.

§ 1º. Competirá à Secretaria Municipal de Educação a coordenação estratégica e de implementação das ações do Programa.

§ 2º. O Programa é complementar às políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito municipal e não implicará o encerramento ou substituição de outros programas.

§ 3º. O Programa poderá ser implantado em escolas públicas preexistentes e em unidades novas, selecionadas na forma prevista no artigo 8º desta lei complementar.

§ 4º. As atividades extracurriculares cívico-militares que comporão o Programa serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação em articulação com a Secretaria de Segurança Cidadã e com as equipes escolares, tendo como diretriz o desenvolvimento, no processo de aprendizagem, de:

I - Valores cidadãos, como civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito;

II - Habilidades que preparem o aluno para o exercício consciente da cidadania.



Art. 2º. Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - Escola Cívico-Militar: instituição pública de ensino que passou por processo de conversão para o modelo cívico-militar ou unidade nova autorizada a funcionar nesse modelo;

II - Programa Escola Cívico-Militar: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental I, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica e administrativa e de desempenho de atividades cívico-militares.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I - Garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação de Santo André, aprovado pela Lei Municipal nº 9.723, de 20 de julho de 2015;

II - A melhoria da qualidade da educação municipal, com ênfase na aprendizagem e na equidade;

III - Garantir o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo de ensino-aprendizagem;

IV - Atuar no enfrentamento da violência e promover a cultura da paz no ambiente escolar;

V - Garantir uma gestão de excelência em processos educacionais, pedagógicos e administrativos;

VI - Estimular a promoção dos direitos humanos e do civismo, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância como garantia do exercício da cidadania e do compromisso com a superação das desigualdades educacionais;

VII - Estimular a integração da comunidade escolar;

VIII - Colaborar para a formação humana e cívica, garantindo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IX - Auxiliar no enfrentamento das causas de repetência e abandono escolar com vistas a garantir igualdade de condições para o acesso e a permanência dos estudantes na escola;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

X - Contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação e da infraestrutura das unidades de ensino.

Art. 4º. São diretrizes do Programa:

I - Elevação da qualidade do ensino fundamental I, medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

II - Gestão e organização do trabalho escolar, pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por servidor efetivo da Secretaria Municipal de Educação; e

III - Gestão das atividades extracurriculares cívico-militares, conduzida pela Secretaria de Segurança Cidadã.

Art. 5º. Caberá à Secretaria de Educação do Município de Santo André:

I - a seleção das instituições de ensino que participarão do Programa, com observância da vontade da comunidade escolar;

II - a conscientização da comunidade escolar sobre a importância da implementação das Escolas Cívico-Militares;

III - a edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;

IV - a prestação de apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa, visando à sua execução e implementação;

V - a oferta de formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Cívico-Militares;

VI - a definição de metodologia de monitoramento e avaliação para as escolas participantes do Programa;

VII - a realização de processo seletivo dos policiais militares da reserva que atuarão no Programa como monitores, nos termos de regulamento, com autorização prévia da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e ouvida a Secretaria da Segurança Cidadã;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

VIII - a disponibilização do corpo docente e dos demais profissionais da educação necessários à implementação do Programa;

IX - a definição das diretrizes pedagógicas, o acompanhamento, gerenciamento e a orientação das instituições educacionais envolvidas;

X - a decisão quanto ao desligamento dos integrantes do Programa que prestam serviços nas Escolas Cívico-Militares;

XI - a aquisição dos uniformes para os profissionais e estudantes das instituições de ensino selecionadas, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º. Caberá à Secretaria de Segurança Cidadã do Município de Santo André:

I - zelar para que os deveres dos monitores sejam cumpridos;

II - realizar apuração de responsabilidade em caso de eventual descumprimento dos deveres dos monitores;

III - emitir declaração com informação sobre o comportamento do monitor e sobre processos criminais ou administrativos, concluídos ou não, em que esteja envolvido;

IV - prestar apoio técnico específico para viabilizar a cooperação com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. Caberá às unidades escolares participantes do Programa:

I - implementar o Programa, observada a regulamentação elaborada pela Secretaria Municipal de Educação;

II - garantir as condições para a implementação do Programa;

III - elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, o diagnóstico e plano de ação para a implementação do Programa;

IV - zelar pela garantia da qualidade do processo educacional;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

V - prestar informações à respectiva Diretoria Regional de Ensino sobre a execução do Programa;

VI - observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, a proteção à dignidade humana, o zelo pelos direitos fundamentais de toda a comunidade escolar e o respeito à diversidade.

Art. 8º. Para a seleção das unidades escolares deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - aprovação da comunidade escolar para implantação do Programa, por meio de consulta pública a ser realizada nas periodicidades estabelecidas;

II - índices de vulnerabilidade social;

III - índices de fluxo escolar;

IV - índices de rendimento escolar.

§ 1º. Poderão apenas ser selecionadas instituições de ensino municipal que ofereçam o ensino fundamental I, estando vedada a seleção de instituições que ofereçam exclusivamente o ensino infantil.

§ 2º. Os procedimentos relativos à consulta pública deverão ser definidos por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. A divulgação da consulta pública ocorrerá via publicação de edital no jornal incumbido de realizar as publicações oficiais do Município, com no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet.

§ 4º. O quórum para a aprovação da proposta submetida à consulta pública será de maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos integrantes da comunidade escolar municipal.

§ 5º. Em caso de quórum insuficiente para aprovação da proposta, a consulta pública poderá ser renovada por até três vezes no curso do mesmo ano letivo.

Art. 9º. As unidades escolares selecionadas e aprovadas pela comunidade escolar para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:



I - ofertar ensino noturno;

II - ter gestão compartilhada entre Estado e Municípios;

III - ser a única unidade escolar da rede pública municipal que oferte ensino na zona urbana do respectivo município.

Art. 10. A equipe gestora das Escolas Cívico-Militares da rede municipal de ensino terá a seguinte composição:

I - Núcleo civil, responsável pela gestão pedagógica e administrativa, composto por Diretor da Unidade de Ensino e por designados para funções de Especialista em Educação e Gestão Educacional, observada a legislação vigente e o módulo da unidade escolar definida em ato do Secretário Municipal de Educação;

II - Núcleo militar, responsável pelo acompanhamento da organização e da segurança escolar e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar, composto de monitores, obrigatoriamente policiais-militares da reserva do Estado de São Paulo, subordinados administrativamente ao Diretor da Unidade de Ensino.

§ 1º. O Adicional de Complexidade de Gestão - ACG e o Adicional de Local de Exercício - ALE poderão ser pagos aos integrantes do Quadro do Magistério que atuem em escolas cívico-militares municipais, nos termos de legislação própria.

§ 2º. Os professores que possuem lotação nas unidades escolares que passarem a ser Escolas Cívico-Militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação.

§ 3º. Cada unidade escolar aderente ao Programa contará com pelo menos um policial militar da reserva para atuação de acordo com o Programa.

§ 4º. A quantidade de monitores será estabelecida em ato normativo do Secretário Municipal de Educação.

§ 5º. As atividades dos monitores das unidades escolares serão coordenadas pelo grupo de coordenadores policiais militares da reserva, cedidos à Secretaria Municipal de Educação após autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 6º. Os policiais militares da reserva que atuarem nas escolas municipais sob o modelo cívico-militar não serão considerados, para quaisquer fins, como profissionais da educação básica.

Art. 11. Os policiais militares participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e, quando extinta antes do prazo inicialmente previsto, não gera qualquer direito indenizatório ao policial militar.

Art. 12. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em regulamento, são causas de extinção da prestação de tarefa por tempo determinado de que trata o parágrafo único do artigo 11 desta lei complementar:

I - a convocação ou mobilização do policial militar para atender a necessidades da Segurança Pública Estadual ou das Forças Armadas;

II - a nomeação do policial militar para o exercício de cargo público;

III - a ausência do policial militar por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, ainda que justificadamente, durante o período de prestação de tarefa;

IV - a ausência injustificada do policial militar por mais de 8 (oito) dias, consecutivos ou intercalados, durante o período de prestação de tarefa.

Parágrafo único. A prestação de tarefa poderá ser extinta a qualquer tempo por desistência do policial militar ou no interesse do órgão ou da entidade responsável.

Art. 13. O Programa será objeto de avaliação anual pela Secretaria Municipal de Educação, que compreenderá necessariamente a avaliação das atividades de gestão pedagógica e de gestão administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração de resultados do Programa por ato próprio, no âmbito de suas competências.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art. 14. Para a execução do Programa poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres junto ao Governo do Estado de São Paulo.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Cidadã editarão, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 16. A implantação do Programa ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Santo André, à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 27 de maio de 2024.

Autoria: Vereador Rodolfo Donetti - CIDADANIA
Câmara Municipal de Santo André
Gabinete 02



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar, tão aguardado por todos nós, objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir e regulamentar o **Programa Escola Cívico-Militar para as Escolas Públicas de Ensino Fundamental I de Santo André**, iniciativa que perseguimos incessantemente desde o ano de 2020, oportunidade na qual protocolamos neste Egrégio o Projeto de Lei CM nº 25/2020.

O Programa Municipal de Escola Cívico-Militar se constitui em um importantíssimo complemento às políticas de melhoria da qualidade da educação básica municipal por meio do desenvolvimento de um ambiente escolar adequado que promova avanço no processo de ensino-aprendizagem, na gestão de excelência dos processos educacionais, pedagógicos e administrativos e no fortalecimento de valores humanos e cívicos.

A propósito, frisamos, para além de eventuais concepções sobre razões ou diferenciais que levam ao bom desempenho das escolas militares, que é inquestionável o fato de que os resultados alcançados pelas escolas militares ao longo dos anos são ímpares, como por exemplo:

- 1) destacando a prioridade na qualidade do ensino e a inclusão da formação cívica no currículo, contribuindo na aprendizagem de valores e responsabilidade cívica;
- 2) refletindo na formação de cidadãos responsáveis, éticos e comprometidos com o bem-estar da sociedade;
- 3) desenvolvendo um ambiente escolar adequado e atuante no enfrentamento da violência, e promovendo a cultura da paz para que os estudantes se sintam protegidos, permitindo que se concentrem em seus estudos para aprender;
- 4) envolvendo os pais de forma ativa na vida escolar de seus filhos;
- 5) oferecendo programas extracurriculares de modo a enriquecer a experiência dos estudantes.

Assim, a abordagem cívico-militar na educação oferece uma variedade de benefícios que transitam desde a formação de cidadãos responsáveis até a melhoria do desempenho acadêmico.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Tendo como diretrizes a elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e a gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente, o Programa será conduzido por servidor efetivo da Secretaria Municipal de Educação, e a gestão das atividades cívico-militares extracurriculares será conduzida diretamente pela Secretaria de Segurança Cidadã.

Em relação às despesas decorrentes da instituição do Programa Escola Cívico-Militar, importa registrar que o modelo é voltado para as práticas pedagógicas onde os estudantes são estimulados a cultivar o respeito à pátria, aos símbolos nacionais e aos direitos e deveres de cidadania. Além disso, são incentivados a desenvolver habilidades de liderança, trabalho em equipe e responsabilidade social, preparando-os para serem cidadãos conscientes e atuantes na sociedade.

Assim, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala de Sessões, 27 de maio de 2024.

Autoria: Vereador Rodolfo Donetti - CIDADANIA
Câmara Municipal de Santo André
Gabinete 02

